



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autoras: Pavsolo Construtora Ltda. e outro

Vistos hoje!

I. O administrador judicial requereu às fls. 1957/1961 a fixação de sua remuneração.

Da remuneração do administrador judicial, cuida o artigo 24, da Lei nº 11.101/2005. Pois bem, três são os fatores de ponderação da remuneração do referido auxiliar do Juízo, quais sejam, capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades afins. De qualquer forma, a remuneração fica adstrita a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo que o pagamento integral à vista não se afigura a melhor opção, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho (*Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 70). Portanto, parte do valor somente será pago após a aprovação de suas contas, ao final do processo.

Da rápida análise do edital de credores publicado às fls. 935/946, a mesma abrange inúmeros credores. O administrador deparar-se-á com a análise de todos esses créditos para a elaboração do quadro geral de credores (QGC). Além dos outros encargos aos quais o administrador ficará obrigado, é o número de credores elemento primordial, pois não se avista, de momento, quais as medidas a serem tomadas no plano de recuperação.

E ainda, com relação aos valores praticados no mercado para serviços afins, tem-se como paradigma a recuperação judicial das empresas Artefama S/A e da Indústria de Móveis América Ltda, cujos administradores judiciais receberam remuneração em percentual de 3,5% do valor dos créditos sujeitos às recuperações judiciais. Os referidos processos são paradigmas, repito, conquanto fornecem elementos para a fixação da remuneração, porque estabelecem o valor praticado no mercado.

As devedoras possuem capacidade de pagar o valor da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

remuneração em até 5% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Entretanto, embora a complexidade do trabalho seja alta, o que justificaria eventual fixação da remuneração do Administrador Judicial em 4% ou até 5%, pois o número de credores é elevado e considerando inclusive uma das recuperandas possuir sua sede em Porto Alegre/RS, entendo adequado e razoável o percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) como remuneração, levando-se em consideração o elevado valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Agora, a forma de pagamento. Conforme a doutrina supra citada, a remuneração em uma única parcela não é benéfica. Portanto, há que se estabelecer uma proporção a ser paga após o cumprimento da última obrigação a que se refere o artigo 22, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a proporção de 10% (dez por cento) do valor da remuneração do administrador judicial será paga após o cumprimento do referido ato.

No momento do pagamento dos créditos extraconcursais, o valor correspondente à segunda parte da remuneração ao administrador judicial será reservado para o pagamento ao final.

O percentual de 90% (noventa por cento) da remuneração fixada para o administrador judicial poderá ser parcelado, dado que o disposto no artigo 24, da Lei nº 11.101/2005, dá ao juiz o poder de fixar a forma de pagamento.

II. Ante o exposto,

1. Fixo a remuneração ao administrador judicial em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial.

Deverá permanecer reservado 10% (dez por cento) do valor da remuneração para pagamento quando do cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 22, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 11.101/2005.

O percentual de 90% (noventa por cento) da remuneração fixada deverá ser pago em parcelas mensais, fixadas provisoriamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, sendo que a primeira deverá ser paga pelas recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Deixo de analisar as petições de fls. 1106/1107 e 1148/1150 (Credora Box Locadora de Veículos Ltda), fls. 1355/1357 (Credora Algolix Indústria de Peças para Máquinas Ltda.), fl. 1378 (Credora Construtora Pelotense Ltda.), fls. 1399/1405 (Credor BBC Brasil – China Construction



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A), fls. 1462/1463 (Credor Engecon Assessoria e Consultoria S/C Ltda.), fl. 1483 (Credora Transrodosil Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Epp.), fls. 1498/1499 (Credora Magda Maria Lahude Spohr e Filhos Ltda.), fls. 1759/1760 (Credora LDA Indústria e Comércio Ltda), fls. 1792/1793 (Credor Bento Zanatto Zanetti), fls. 1859/1861 (Credor Roberto Silveira), fls. 1885/1886 (Credor João Carlos Krahl-ME), fls. 1907/1909 (Credor Mklein Indústria e Comércio de Couros, Locação e Transporte Rodoviário de Cargas Ltda), fls. 2355/2358 (Credor José Carlos da Luz Gonçalves - ME) e fls. 2408/2411 (Credor Soldmac - Comércio de Máquinas, Ferramentas e Gases Especiais Ltda Me), pois eventuais *habilitações* ou *divergências* deverão ser apresentadas ao Sr. Administrador Judicial.

De acordo com a Lei nº. 11.101/2005, publicado o edital a que se refere o § 1º do artigo 52, contendo a relação de credores formulada pelas devedoras, poderão os credores no prazo de 15 (quinze) dias **apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados. Fábio Ulhoa Coelho explica que:

"Nos 15 dias seguintes à publicação da relação, os credores devem conferi-la. De um lado, os que não se encontram relacionados devem apresentar a *habilitação* de seus créditos perante o administrador judicial. [...] De outro lado, os que se encontram na relação publicada, mas discordam da classificação ou do valor atribuído aos seus créditos, devem suscitar a *divergência* também junto ao administrador judicial. A apresentação da habilitação ou divergência deve ser feita por escrito e conter o nome e qualificação do credor, a importância exata que atribui ao crédito, a atualização monetária até a data da decretação da falência, bem como sua origem, prova, classificação e eventual garantia". (*Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43).

Paulo F. C. Salles de Toledo reforça:

"Publicado o edital de convocação de credores, terão estes o prazo de 15 dias para, tendo em vista a relação apresentada, habilitar seu crédito ou manifestar sua divergência, sempre perante o administrador judicial. Se houver algum desacordo quanto a valor e classificação, expressarão sua divergência. (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26-7).

Sem afastar a possibilidade de apreciação do tema pelo Poder Judiciário, o que se dá a tempo e modo, segundo o disposto no artigo 8º,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

da Lei nº 11.101/2005, as *habilitações* e *divergências* são processadas pelo administrador judicial. A eventual *impugnação* dar-se-á após a publicação feita pelo administrador judicial, na forma do disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, sendo autuada em apartado (parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 11.101/2005).

2.1 Em consequência, para não tumultuar o processo, defiro o pedido formulado pelo Administrador Judicial às fls. 1957/1961, tornando sem efeito as petições e/ou documentos vinculados à habilitações/divergências/impugnações não analisadas por este Juízo, devendo o Cartório tomar as providências necessárias.

Saliente-se, apenas, que deverão ser mantidas as petições/documentos essenciais à comprovação da representação processual dos credores.

3. Ademais, em relação ao ofício de fls. 1780/1783 oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, cientifique-se o Administrador Judicial para inclusão do crédito de Fernando Tavares Brum e seu procurador.

4. Outrossim, levando-se em consideração o disposto no artigo 10 do CPC/2015, INTIMEM-SE as empresas autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do pedido e informação de fls. 1508/1509 e 2391/2392, respectivamente.

5. Além disso, manifesto ciência em relação à disponibilização de informações processuais relevantes no site www.oteroadvogados.com.br (fls. 1957/1961).

6. De outro tanto, observo que às fls. 1962/2342 juntaram os autores o plano de recuperação, cumprindo assim, o disposto no artigo 53, da Lei 11.101/05, fazendo-se necessária a publicação de edital para manifestação.

6.1 Logo, publique-se edital no Diário da Justiça, com prazo de 20 dias, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, conforme o disposto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das objeções ao plano de recuperação ora apresentado.

6.2 Com base no artigo 191 da Lei nº 11.101/2005, o edital acima também deverá ser publicado em jornais de circulação regional observando-se as sedes das empresas autoras, devendo o procurador ser intimado para retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia em cartório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

7. No tocante aos agravos de instrumento noticiados às fls. 2375/2376 e 2491/2507, mantenho as decisões agravadas (fls. 564/572 e 930/934), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7.1 De outro tanto, não havendo qualquer notícia quanto à eventual concessão do efeito suspensivo aos agravos interpostos, cumpra-se integralmente as decisões supra referidas.

7.2 Outrossim, acompanhe e certifique o Cartório quanto à eventual concessão do efeito suspensivo ao agravos de instrumento interpostos.

7.3 Se positiva a concessão do efeito suspensivo, voltem para análise.

8. Deverá o cartório proceder a inclusão no SAJ, para que em futuras intimações da credora COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. conste o nome da advogada Fabíola Machado Marques, inscrita na OAB/PR sob nº 58.541 (procuração e substabelecimentos de fls. 1467/1473).

9. Por fim, em virtude da inexistência de procuração juntada aos autos em relação ao credor Silex Tecnologias Ambientais Ltda, intime-se o procurador da referida empresa (fl. 2405) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos.

10. Intimem-se, inclusive as recuperandas, o Administrador Judicial, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do NCPC.

São Bento do Sul (SC), 29 de junho de 2016.

Romano José Enzweiler
Juiz de Direito